

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 920/00/4^a
Impugnação: 57.014
Impugnante: Ozair Antônio de Souza
Coobrigado: Rogério Gonçalves
Advogado: Mozart Pereira
PTA/AI: 01.000134152-70
Inscrição Estadual: 394.986769-0023
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Estoque Desacobertado - Levantamento Quantitativo - Constatado mediante levantamento quantitativo diário a realização de entrada e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para que sejam consideradas no levantamento quantitativo as Notas Fiscais n^os 0145(fl.24), 0157(fl.25), 0098(fl.26), 0054(fl.31), e 0014(fl.36) e, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXII, da Lei n^o 6.763/75. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a seguinte irregularidade: mediante levantamento quantitativo diário e conferência de documentos fiscais, no período de 17.03.99 a 30.06.99, o sujeito passivo promoveu o recebimento e manteve em estoque mercadorias (café beneficiado) desacobertadas de documento fiscal, e sem o devido recolhimento do ICMS, decorrente da movimentação física de estoques e cancelamento irregular de notas fiscais. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 98/102, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 121/125, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 130/137, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

A fiscalização elegeu como Coobrigado na peça fiscal o Sr. Rogério Gonçalves, com base no documento constante de fls. 06 dos autos, ou seja, consta que o sujeito passivo outorgara procuração ao Coobrigado supracitado, concedendo-lhe amplos poderes para gerir e administrar todos os negócios e interesses da outorgante.

Os poderes concedidos são próprios das pessoas que gerenciam as sociedades comerciais, tais como gerente, diretores, e como tal respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente das operações realizadas por seu intermédio. A responsabilidade tributária solidária está prevista na Lei 6763/75, artigo 21, inciso VI. Portanto, correta a inclusão do mandatário, Sr. Rogério Gonçalves, como Coobrigado na relação processual.

Quanto ao mérito da autuação, esta originou-se da constatação de que a Autuada incorreu nas irregularidades acima mencionadas, após o Fisco efetuar o chamado Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

A Autuada entende que as notas fiscais desconsideradas pelo Fisco não foram canceladas irregularmente. Também que as diferenças apuradas pelo agente do Fisco são exatamente as mesmas referentes ao cancelamento das notas fiscais e na devolução de mercadorias na própria nota fiscal, através de declaração em seu verso.

Tomando por parte as notas fiscais consideradas canceladas irregularmente, vejamos:

Conforme fl. 36 dos autos, juntou-se cópia da Nota Fiscal n.º 000014, emitida em 19/03/99 como venda de 100 sacas de café. No corpo da nota fiscal consta a seguinte observação: cancelada – tendo como motivo erro no Destinatário, substituída pelas Notas Fiscais n.º 000016 e 000017.

Na Nota Fiscal n.º 000016 consta a venda de 89 sacas de café. Já na Nota Fiscal n.º 000017 constata-se que são 11 sacas de café. Perfazendo um total de 100 sacas, sendo esta a quantidade que constava da nota substituída.

Na Nota Fiscal n.º 000054 emitida em 16/04/99 (fl. 31) constando 218 sacas para venda, cancelada tendo como motivo emissão indevida por não haver estoque disponível nos Armazéns Gerais Leste de Minas. A Autuada alega não possuir espaço físico em suas dependências para efetuar a movimentação sendo toda ela feita em armazém geral.

Já na Nota Fiscal n.º 000098, foi feita venda de 250 sacas de café, cancelado por erro no destinatário sendo corretamente substituída pela Nota Fiscal n.º 000099.

Com relação as Notas Fiscais n.º 145 de 13/05/99 e n.º 0000157 de 17/05/99 (fls. 24 e 25) verifica-se no verso de tais documentos a observação que foram devolvidos, com os motivos, datados e carimbados, conforme dispõe o art. 78 nos §§ 1º e 2º do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a multa isolada aplicada sobre as entradas desacobertas de documentos fiscais. Verifica-se em fl. 07 dos autos que a fiscalização exigiu multa prevista no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75, aplicando percentual de 20%, sem a redução. O que no caso em tela foram atendidas as duas condições previstas no inciso do artigo acima mencionado.

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos não restou caracterizado a reutilização das notas fiscais, com base nos indícios apontados pelo Fisco para desconsiderar as mesmas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração. E deixando de apreciar o Levantamento Quantitativo apresentado pela Autuada (fls. 19) por ter sido efetuado em partidas mensais quando o trabalho fiscal tratou de partidas diárias.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para que sejam consideradas no levantamento quantitativo as Nota Fiscais n.ºs 0000145 (fl.24) , 0000157 (fl.25), 000098 (fl.26), 000054 (fl. 31), 000014 (fl. 36) e, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fl. 137 seja reduzida a Multa Isolada por entrada desacoberta para 10% (dez por cento), conforme o art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Lúcia Maria Martins Périssé.

Sala das Sessões, 16/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

SDRV/AVGA/h